



PROJETO DE LEI Nº 305 /2018

ESTABELECE normas regulamentares sobre procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração, **INSTITUI** no âmbito do Município de Manaus, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DISCIPLINA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS – CED/LC

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Manaus, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, com as finalidades específicas para apuração e aplicação de sanções administrativas aos licitantes, aos beneficiários de Atas de Registro de Preços, aos contratados e aos fornecedores em geral.

Art. 2º A CED/LC será composta por servidores públicos, com no mínimo 1 (um) servidor estatutário efetivo, sendo 1 (um) presidente, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e 2 (dois) membros, com formação superior em curso de Direito, indicados pelo Secretário da SEMEF e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo assessorado por 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município – PGM.



§ 1º O mandato dos membros, incluindo o do presidente, será de 2 (dois) anos, admitida apenas 1 (uma) recondução.

§ 2º A dispensa dos seus membros antes do término do mandato, dar-se-á mediante justificativa.

§ 3º A ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas no mês, importará na perda do mandato de membro.

§ 4º A Comissão só poderá deliberar com o quórum completo.

§ 5º A representação da PGM será exercida por um procurador do quadro efetivo, indicado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º Como retribuição pelos encargos especiais estabelecidos nesta Lei, serão atribuídos *jetons* de natureza indenizatória, limitado a vinte sessões mensais ordinárias, com valor unitário de:

I – 1,96 UFM para o presidente;

II – 1,47 UFM para demais membros e representante da PGM.

§ 1º Os membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo Colegiado, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º Havendo impedimento, os membros da Comissão serão substituídos por seus suplentes, designados no mesmo ato que os titulares e obedecidos os mesmos requisitos.

Art. 4º O Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, expedirá normas complementares relativas ao funcionamento da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 5º Esta Lei dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes, por beneficiários de Atas de Registro de Preços, por contratados e fornecedores em geral, e a aplicação de sanções administrativas fundamentadas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 44 do Decreto nº 2.715, de 29 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – infrações administrativas: descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa;

II – licitantes: pessoa física ou jurídica que participa de licitação;

III – beneficiários de Atas de Registro de Preços: licitante vencedor, que, regularmente convocado, assina a Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação pertinente, alusiva ao Sistema de Registro de Preços, no âmbito municipal;

IV – contratados: pessoa física ou jurídica que firma contrato com a Administração Pública Municipal;

V – fornecedores: pessoa física ou jurídica participante de licitação, realizada pela administração pública municipal; beneficiário de Ata de Registro de Preços; conveniente; ou quem mantenha ou tenha mantido relação jurídica com a Administração Pública Municipal, ressalvados os casos específicos previstos em atos normativos;

VI – servidores estatutários efetivos: servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus;

VII – jetons: gratificação pela participação em reuniões de órgãos de deliberação;



VIII – órgão e entidade: unidade integrante da estrutura da administração direta e indireta municipal;

IX – autoridade competente: agente público investido da competência de instaurar o procedimento administrativo.

Art. 7º Respeitado o devido processo legal e comprovada a responsabilidade do infrator na inexecução contratual, no descumprimento das obrigações decorrentes de Ata de Registro de Preços ou das cláusulas do certame licitatório ou contratual, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, em consonância com a Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Início do Processo

Art. 8º Verificado o descumprimento dos compromissos assumidos com a Administração Pública Municipal, bem como das cláusulas contratuais ou cometimento de atos visando fraudar os objetivos de licitação, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML, o Pregoeiro, o Responsável pela compra quando se tratar de compra direta ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará comunicação do fato ao Presidente da CED/LC, contendo:

I – o relato da conduta irregular praticada pelo licitante, beneficiário da ata de registro de preços, contratado, ou qualquer pessoa que tenha estabelecido relação jurídica com a Administração Pública, ressalvados os casos específicos previstos em atos normativos;

II – a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s), bem como, os procedimentos infringidos do Sistema Registro de Preços nos termos da legislação pertinente no âmbito municipal;



III – os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Art. 9º A CED/LC procederá à devida instauração do processo administrativo, que conterà:

I – a identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, da Ata de Registro de Preços, do contrato, ou de outro instrumento que tenha estabelecido relação jurídica com a Administração Pública Municipal que supostamente tiveram suas regras ou cláusulas descumpridas pelo infrator;

II – a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 10. A CED/LC notificará o fornecedor, dando-lhe ciência dos seguintes atos:

I – dos despachos, das decisões ou de outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II – das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, a notificação far-se-á por ofício, com o respectivo protocolo de recebimento.

§ 2º Em se tratando de fornecedor localizado fora do município de Manaus, far-se-á a notificação pelo correio, via carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 3º Far-se-á notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.



Art. 11. A notificação dos atos será dispensada nos seguintes casos:

I – quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante;

II – quando o fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

Seção III

Do Regime dos Prazos

Art. 12. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

Art. 13. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente na Comissão, ou for encerradas as atividades da CED/LC antes do horário normal.

Art. 14. O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser justificada, pela comissão responsável pelo procedimento, ao gestor da SEMEF em até 5 (cinco) dias úteis antes da expiração do prazo.

Seção IV

Da Instrução



Art. 15. No caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 20 desta Lei, o fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I – identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II – finalidade da notificação;
- III – prazo e local para apresentação da defesa;
- IV – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V – a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do infrator supre sua irregularidade.

§ 3º No caso de aplicação da sanção prevista no inc. IV do caput do art. 20 desta Lei, o prazo para a defesa do infrator é de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 16. É facultado ao fornecedor juntar documentos e pareceres, requerer providências, assim como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º As provas ou providências propostas pelo fornecedor, somente poderão ser recusadas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 17. Ao fornecedor é atribuído provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.



Seção V

Do Relatório

Art. 18. Concluída a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que conterá o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

Parágrafo único. O relatório será apresentado pela CED/LC no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do término da instrução.

Seção VI

Da Decisão

Art. 19. A decisão conterá as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem, pondo fim ao processo administrativo.

§ 1º As questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior, serão resolvidas na decisão.

§ 2º A decisão será proferida pelo gestor da SEMEF no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a administração pública municipal, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;



II – multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inc. III deste artigo.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inc. II deste artigo, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes desta Lei.

§ 3º Concluído o processo e não havendo pagamento da multa estabelecida, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

§ 4º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 5º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:



I – 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de 2 (duas) penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida ou do serviço prestado.

II – 12 (doze) meses, nos casos de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos seguintes casos:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública municipal; ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 6º Será declarado inidôneo, ficando impedindo de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o infrator que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do § 5º deste artigo; ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 7º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sem



prejuízo de multas e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Art. 21. A aplicação das sanções administrativas previstas no § 7º e nos incisos I a IV do *caput* do art. 20 desta Lei, são de competência do gestor da SEMEF.

Art. 22. O gestor da SEMEF, quando aplicar as sanções estabelecidas no § 7º e nos incisos III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei, determinará a publicação do extrato de sua decisão no Diário Oficial do Município, o qual deverá conter:

I – nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II – sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

III – órgão e autoridade que aplicou a sanção;

IV – número do processo; e

V – data da publicação.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. Dos atos da CED/LC, cabem representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do ato.

Art. 24. É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. O gestor da SEMEF poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir



ao Chefe do Poder Executivo para que se manifeste acerca do recurso interposto.

Art. 25. Cabe pedido de reconsideração do ato do gestor da SEMEF que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da notificação do ato.

Art. 26. Nas licitações efetuadas na modalidade “carta convite”, o prazo estabelecido no caput do art. 23 desta Lei, será de 2 (dois) dias úteis.

Art. 27. Os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal – CADFIM.

Parágrafo único. Compete à CED/LC organizar e manter o CADFIM, promovendo sua divulgação.

Art. 29. Será incluída no CADFIM a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 7º e nos incisos III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. O fornecedor que na data de entrada em vigor desta Lei esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 29 da Lei Municipal nº 2.715, de 29 de janeiro de 2014, será imediatamente incluído no CADFIM.

Art. 30. Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADFIM.



Art. 31. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CADFIM em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADFIM, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 32. A Administração rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 7º e nos incisos III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o *caput* deste artigo será efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 33. O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADFIM determinará a sua imediata exclusão do Cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II

Manaus-AM - CEP 69.036-110

T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996

casa.civil@pmm.am.gov.br

www.manaus.am.gov.br

Art. 34. As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da SEMEF, órgão responsável pelo suporte administrativo, financeiro e operacional.

Art. 35. Os procedimentos administrativos constantes dos artigos 8º a 33 desta Lei, poderão ser regulamentados por meio de Decreto.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	RETRIBUIÇÃO
Presidente	01	1,96 UFM/Sessão
Membro	02	1,47 UFM/Sessão
Representante PGM	01	1,47 UFM/Sessão



PREFEITURA DE MANAUS

UG CÓDIGO: 160101

UG NOME: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno
DEMANDA REF. AO PROCESSO Nº: 2015 16630 17175 00010

UG SIGLA: SEMEF

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - 2018

1. Cálculo do Custo Mensal da Demanda - R\$ 1,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CUSTO MENSAL DA DEMANDA PRETENDIDA				Total mensal da Demanda
Descrição de Gasto	Valor Unitário	Quantidade		
Presidente CED/LC	4.000,00	1		4.000,00
Membros CED/LC	3.000,00	3		9.000,00
TOTAL	7.000,00			13.000,00

Observações:

2. Demonstrativo do Impacto Mensal e Anual - R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO MENSAL DO IMPACTO NA FOLHA DE PESSOAL DA DEMANDA PRETENDIDA - R\$ 1,00													TOTAL DA FOLHA DE PESSOAL R\$ 1,00
MÊS/EXERCÍCIO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO + Férias e c/ Patronal
IMPACTO	-	-	-	-	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	104.000,00
FOLHA PREVISÃO 2018	11.006.116,16	9.622.586,17	9.747.044,97	9.309.128,41	9.140.471,12	9.140.471,12	9.140.471,12	9.140.471,12	9.140.471,12	9.140.471,12	9.140.471,12	9.140.471,12	8.543.606,98
NOVA PREVISÃO 2018	11.006.116,16	9.622.586,17	9.747.044,97	9.309.128,41	9.153.471,12	9.153.471,12	9.153.471,12	9.153.471,12	9.153.471,12	9.153.471,12	9.153.471,12	9.153.471,12	8.543.606,98

Observações:

3. Informações Orçamentárias de Pessoal da UG - R\$ 1,00

IMPACTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2018 E PREVISÃO 2019 / 2020 - R\$ 1,00						
Descrição	LOA	Otoração Autorizada	Contingenciado	Folha Prevista	Impacto na Folha	Previsão da Folha Atualizada
Impacto em 2018	122.515.000,00	122.515.000,00	(C)	(D)	(E)	(F) = (D+E)
Previsão para 2019				121.352.251,65	104.000,00	121.456.251,65
Previsão para 2020						121.352.251,65

Observações:

1 - Previsão para 2019: Previsão para 2018 + Índice Inflacionário.

FONTE: 0100

Manaus, 10 de maio de 2018

Roosevelt Ruyson A. de Fonseca
Assessor Técnico
SUBORP/SEMEF

Lourival Litaliff Praia
Secretário Municipal de Finanças,
Tecnologia da Informação e Controle Interno
SEMEF

SUBORP/SEMEF	
PROCESSO Nº	2015/0010
Fls.	32
Ass.	81

2015/03807

SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Há suficiência orçamentária



PROCESSO Nº: 2015/16330/17175/00010

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO.

SUBORP/SEMEF	
Processo nº	2015/00010
Fls.: 33	Ass.: [assinatura]

201
03 8

DESPACHO

Através do processo em referência, de interesse da Secretaria Municipal De Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF solicita-se através de Projeto de Lei, a criação no âmbito do município de Manaus da **Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC**, e adota outras providências.

Trata os autos a criação da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC, que será composta por 1 (um) Presidente e 3 (três) Membros.

É oportuno ressaltar que a Procuradoria Geral do Município – PGM, através do Parecer nº 251/2017/PA/PGM, manifesta-se favorável a análise da minuta de Lei, conforme fls. 210-212.

Analisando a situação orçamentária, a SEMEF elaborou a planilha de demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, à fl. 32, a qual demonstra que, com as atribuições dos jetons mensais aos membros da comissão, **haverá aumento na despesa de pessoal** no montante de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), calculados a contar de maio/2018 e há suficiência orçamentária para atender o pleito.

Diante do exposto, **não colocamos nenhum impedimento quanto ao seu DEFERIMENTO**, haja vista sua relevância para o município de Manaus.

Manaus, 10 de maio de 2018

Roosevelt Ruyson Azevedo da Fonseca
Assessor Técnico/SUBORP

De acordo,

[assinatura]

Lourival Litaiff Praia
Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação
e Controle Interno/SEMEF



MANAUS

SEMEF

Secretaria Municipal de Planejamento
Transparência e Informação
Controladoria



Avenida Brasil, 2971 - Compensa
Manaus-AM - CEP 69036-110
T: +55 92 3625-6078
www.manaus.am.gov.br

SUBORP/SEMEF	
Processo nº 2015/00010	
Fls.: 34	Ass.: [assinatura]

201
038

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CASA CIVIL
Em: 10 de maio 2018.

[assinatura]
Roosevelt Ruyson Azevedo da Fonseca
Assessor Técnico/SUBORP



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 048 /2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 13/09/18
	HORA: 11:50
	POR: [Assinatura]
	PROTOCOLO

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"ESTABELECE** normas regulamentares sobre procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração, **INSTITUI** no âmbito do Município de Manaus, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC, e dá outras providências".

Esta propositura objetiva criar uma Comissão voltada à instauração de procedimentos para apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes, beneficiários de Atas de Registro de Preços, por contratados e fornecedores em geral da Administração Pública Municipal, e a aplicação de sanções administrativas fundamentadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, e no art. 44 do Decreto Municipal nº 2.715/14, bem como prevê outras providências pertinentes.

Nesse contexto, é imprescindível anotar que o presente Projeto de Lei cria, no âmbito do Município de Manaus, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos - CED/LC, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF com as finalidades específicas para apuração e aplicação de sanções administrativas aos licitantes, aos beneficiários de Atas de Registro de Preços, aos contratados e aos fornecedores em geral.

1



A exemplo da rescisão unilateral do contrato, a aplicação de penalidade administrativa deve ser cercada de todas as garantias constitucionais pertinentes, especialmente do contraditório e da ampla defesa. Assim, diante de eventual inexecução do contrato administrativo ou a sua execução deficiente dar-se-á abertura de procedimento para aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no Projeto de Lei, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) advertência, b) multa, c) suspensão temporária e, d) declaração de inidoneidade.

Seguindo o ordenamento jurídico pátrio acerca da matéria, as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados (como no Direito Penal), ficando a critério do Administrador Público (discrecionalidade) a aplicação da punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, deixando certa margem de liberdade para o administrador, que, com base no caso concreto, irá aplicar a sanção que melhor atenda à situação.

Assevera-se que nas normas dispostas no Projeto de Lei sobredito há previsão de sanções que seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) passando para a mais severa (declaração de inidoneidade). Para aplicação de tais penalidades, deve-se assegurar e garantir sempre o contraditório e a ampla defesa, a ser executada por um colegiado.

Assim, a aplicação de quaisquer destas penalidades exige prévio ato administrativo punitivo, conforme ensinamentos de José Dos Santos Carvalho Filho¹: “[...] O Estatuto relacionou uma série de atos administrativos, de caráter punitivo, que traduzem sanções pela inexecução total ou parcial do contrato”.

De tal modo, quando da aplicação da sanção administrativa, o administrador deve atuar pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e

¹ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p.186, 2006.

4



ainda, seguindo os parâmetros traçados no edital e no próprio contrato, conforme ensinamento de Lucas Rocha Furtado²:

"Deve ser observada, ademais, regra de proporcionalidade na aplicação das sanções. Assim, para pequenas infrações que não tenham causado qualquer dano, a Administração deve aplicar a pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência no cometimento de pequenas infrações, e para as hipóteses de infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do contrato, a pena indicada é a multa. Sempre que houver violação de cláusula do contrato que justifique sua rescisão, deve ser aplicada a pena de suspensão temporária. Em hipótese de fraude praticada pelo contratado, de que seria exemplo a juntada ao processo de declarações falsas com o propósito de receber pagamento por serviços não executados, deve ser aplicada a pena mais rigorosa, a declaração de inidoneidade. De se observar que a aplicação das duas últimas penas, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade podem ser acumuladas com a aplicação de multa".

Do exposto, destaca-se a importância e necessidade da Administração Pública Municipal possuir um colegiado com a função exclusiva de instruir o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas aos licitantes, contratados e fornecedores, tendo em vista a natureza imparcial que deverá revestir este tipo de atividade pública, garantindo um processo transparente em obediência aos princípios jurídicos informadores da matéria.

Com a instituição do mencionado Colegiado, objetiva-se, ainda, atender às solicitações oriundas dos órgãos de controle externo, tais como Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE/AM, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, dentre outros, junto a esta Prefeitura Municipal de Manaus, no sentido de evitar impunidades, fraudes e procedimentos viciosos nas licitações.

² **FURTADO**, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.



Como forma de demonstrar a patente necessidade do restabelecimento do Colegiado, a Requisição nº 011.2015.77.1.1.934853.2013.39519, de 03/01/2015, oriunda do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE/AM, em que requer informações acerca de providências adotadas quanto à aplicação das penalidades nos autos do Inquérito Civil nº 3802/2013 – 77ª Promotoria de Justiça Especializada de Proteção ao Patrimônio Público - PRODEPP-MPE/AM, tendo em vista a apuração da conduta da empresa signatária do Contrato nº 013/2007-SEMED.

Ademais, urge-se a criação da Comissão tendo em vista o quantitativo de processos administrativos para aplicação de sanções em razão do descumprimento por empresas que firmaram compromisso com o Município, que, até a presente data se encontram sobrestados na SEMAD, aguardando publicação de lei criadora da Comissão competente.

E, ainda, insta esclarecer que diante do contexto econômico no qual se encontra não só o Município como o país inteiro, aliado à necessidade de redução dos gastos para que se atinjam os objetivos do controle de gestão de custos do Município, sugere-se a seguinte composição (total de integrantes) da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos:

Comissão anterior Cf. Decreto nº 1.003/2011, arts. 18, 19 e 21)	Minuta de Lei atual Art.2º, § 1º da minuta
01 (um) Presidente; 01 (um) Vice Presidente; 05 (cinco) membros; 01 (um) secretário; 04 (quatro) auxiliares de apoio	01 (um) Presidente; 02 (dois) Membros; 01 (um) Assessor (Representante da PGM).

Impende pontuar que, ainda que haja racionalização da máquina administrativa, atitude louvável na fase de crise na qual se encontra o país, consubstanciada, ainda, no princípio da eficiência administrativa, não se deve



olvidar outros princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da probidade administrativa.

Quanto a esse aspecto, a Administração prova revela-se quando seus agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia velam pela estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhes são afetos. Ao administrador público cabe a um só tempo fiscalizar o cumprimento do contrato assinado e, uma vez atestada a infração, aplicar sanções ao contrato.

E como sabemos, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Ora, se um licitante, beneficiário de ata de registro de preços, ou contratado não cumprir com o compromisso assumido junto à Administração, o gestor não poderá ficar omissos.

Trata-se de dever do gestor público de aplicar sanção administrativa quando verificada a infração contratual pelo particular contratado. A não instauração de procedimento próprio para o fim de aplicar penalidade nas hipóteses legais e contratualmente previstas configura ato que fere a moralidade administrativa e configura desvio de finalidade por parte do administrador público, o qual, por sua vez, estará sujeito a sofrer consequências legais em razão de sua omissão.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 12 de setembro de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus